

Proc. TC-024.723/2016-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial em face da suspeita de ter havido desvio de verbas do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2007 a 2010 no município de Traipu (AL).

Motivaram a realização de audiência e a citação de diversos responsáveis inúmeras irregularidades havidas no decorrer da realização dos Pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010 e durante a execução dos fornecimentos correspondentes, a saber:

- exigência de amostras de todos os licitantes para participar da licitação;
- adulteração de folhas do processo do pregão;
- versões distintas de um mesmo documento;
- ação em conluio das empresas licitantes, com a participação de servidores públicos, com vistas a fraudar certames licitatórios, conforme depoimentos colhidos pela Polícia Federal;
- relação de parentesco entre os sócios das empresas licitantes;
- simulação de competição por parte das empresas, evidenciada pela diferença fixa entre os preços de todos os itens de suas propostas;
- violação dos sigilos das propostas;
- omissão na desclassificação de propostas que contrariavam o edital;
- as empresas combinavam entre si as vencedoras dos diversos lotes licitados;
- realização de pagamentos às empresas sem que fossem feitas supervisão e fiscalização hierárquicas;
- apresentação de notas fiscais inidôneas pelas contratadas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas;
- recebimento de pagamentos indevidos por produtos não fornecidos.

A instrução à peça 69 demonstrou a ocorrência da revelia de alguns dos envolvidos e examinou as defesas apresentadas pelos demais. No que diz respeito ao ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com sua condenação ao pagamento de débito no valor de R\$ 749.055,35 (atualizado até 10/05/2019) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, além disso, em vista da gravidade da infração cometida, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

Quanto à pregoeira, Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, a auditora encarregada de instruir o feito acolheu parcialmente a defesa apresentada, considerando-a não responsável pelas irregularidades relatadas nos itens 14.17 e 14.21 da instrução, mas responsável pelas irregularidades relatadas nos itens 14.10, 14.33, 14.37, 14.38, 14.62 e 14.70, o que justificaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

No que tange às empresas envolvidas nas irregularidades, a conclusão da instrução foi no sentido de considerá-las como não responsáveis, haja vista acreditar que não seria possível “afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de notas fiscais inidôneas, muito embora, tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes

das notas fiscais às escolas municipais”. Foi proposta, ainda, a aplicação da declaração de inidoneidade apenas à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., uma vez que as demais envolvidas nas irregularidades focadas neste processo já receberam a mesma pena pelo TCU mediante o Acórdão 1154/2016 – Plenário (que converteu a Representação original neste processo de tomada de contas especial).

O diretor da unidade técnica, peça 70, anuiu apenas parcialmente à proposta oferecida pela auditora, discordando da exclusão da responsabilidade solidária das empresas no débito objeto de suas citações e da não aplicação de sanção àquelas já apenadas pelo Acórdão 1154/2016 – Plenário.

Quanto à aplicação de sanção de inidoneidade às empresas, ele lembrou que a condenação imposta mediante o acórdão supracitado abarcou irregularidades ocorridas entre 2007 e 2009, não envolvendo as ocorrências relacionadas aos pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010. Defendeu, portanto, que o TCU declarasse inidôneas todas as empresas cujo envolvimento nas irregularidades objeto desta TCE foram confirmadas pela instrução.

Acerca da proposta de exclusão da responsabilidade das empresas sobre o débito, o diretor ponderou que “indícios vários apontando na mesma direção constituem prova, ainda que, isoladamente, cada um deles não possua valor probatório”. No caso vertente, registrou-se a existência de conluio entre as empresas licitantes, que, “além de ajustarem suas participações nas licitações com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames, pagavam comissões a agentes públicos e faturavam como merenda escolar compras particulares realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias”. Para o diretor da unidade técnica, os indícios reunidos no processo “convergem e concordam no sentido de que as licitações eram montadas e/ou direcionadas para empresas do mesmo grupo criminoso previamente escolhidas e de que o fornecimento da merenda escolar objeto dos contratos decorrentes dessas licitações era superfaturado por quantidade, especialmente para incluir nas faturas/notas fiscais as compras particulares de autoridades públicas e de seus familiares”.

Concordo com o diretor, que contou também com a anuência do titular da unidade técnica. A incerteza quanto aos produtos efetivamente entregues ao município pelas empresas fornecedoras não pode beneficiá-las. Sua conduta foi essencial para o descontrole dessas entregas, haja vista terem incluído nos documentos correspondentes quantidades que, na verdade, foram fornecidas a particulares. Ademais, a ausência de informações reais e oficiais acerca da quantidade de produtos entregues abriu a porta para eventuais desvios subsequentes, servindo eventualmente até mesmo de estímulo para tanto. Se as empresas contribuíram para a ausência de controles adequados dos estoques, não podem agora dela tirar qualquer proveito. Cabe a elas, portanto, contestar o levantamento feito pela Controladoria Geral da União e comprovar eventuais equívocos, do que não há notícia nos autos.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta contida no parecer à peça 70.

Ministério Público, em 23/09/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral